

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após discussões realizadas nesta Comissão e, acolhendo a sugestão da nobre Deputada Chris Tonietto, apresento a presente complementação de voto para substituir a expressão “de frequentar a escola” pela expressão “do direito à educação” no § 3º do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.535/2021, por ser um termo compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ante o exposto, mantendo o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20609

Apresentação: 28/11/2023 22:45:39.570 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 3535/2021
CVO n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.535/2021

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, cria uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exige, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exigir, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.



§ 3º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20609



* C D 2 2 3 7 8 3 6 3 0 9 6 0 0 *

